

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 4
ATOS PROCESSUAIS 47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 125/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Institui funções de confiança no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 4 de dezembro de 2018;

Considerando que a reforma organizacional do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução n. 115, de 4 de dezembro de 2019, ampliou a estrutura administrativa criando novas unidades organizacionais, que devem ter suas atividades coordenadas, gerenciadas e supervisionadas por servidores efetivos, ocupantes de função de confiança;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas oito funções de confiança de Supervisor I, símbolo TCFC-301, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 35 da Lei n. 3.877, de 31 de março de 2010, com redação dada pela Lei n. 4.677, de 28 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de março de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 41, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece novo calendário para realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício no ano de 2020.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, c.c. o art. 30 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a implantação do Protejo "TCE Sem Papel" que possibilitou a sistematização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório iniciados no corrente ano;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho;

CONSIDERANDO a instituição temporária do serviço em *home office* aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul estabelecido na Portaria TCE/MS nº48 e prorrogada pela Portaria TCE/MS nº52 publicada em 11 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, novas datas e os prazos de realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório, que concluem semestre de efetivo exercício durante o ano de 2020, sob responsabilidade dos órgãos, unidades organizacionais e agentes públicos integrantes do Sistema de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica revogado o Provimento n.º 38/2020 publicado em 22 de janeiro de 2020.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

Campo Grande, 04 de junho de 2020.

Conselheiro RONALDO CHADID
Corregedor-Geral

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 41/2020
NOVO CALENDÁRIO DE 2020 PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Evento	Responsável	Mês de conclusão do semestre de efetivo exercício											
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto
Início da Etapa de avaliação		FEVEREIRO				JUNHO				OUTUBRO			
Emite o BAVESP	SGP	Até 17.02.2020				Até 10.07.2020				Até 01.10.2020			
Encaminha o processo de avaliação à Chefia Imediata	SGP	Até 19.02.2020				Até 15.07.2020				Até 05.10.2020			
Realiza avaliação de desempenho dos servidores	Chefia Imediata	Até 03.03.2020				Até 22.07.2020				Até 21.10.2020			
Dá ciência da avaliação aos servidores avaliados	Chefia Imediata	Até 05.03.2020				Até 31.07.2020				Até 23.10.2020			
Encaminha processos de avaliação à Corregedoria-Geral	Chefia Imediata	Até 09.03.2020				Até 03.08.2020				Até 26.10.2020			
Remete os processos de avaliação à CAEST	Corregedoria-Geral	Até 11.03.2020				Até 12.08.2020				Até 28.10.2020			
Apura pontuação e afere os conceitos da avaliação	CAEST	Até 22.06.2020				Até 28.08.2020				Até 11.11.2020			
Remete os processos à Corregedoria-Geral	CAEST	Até 26.06.2020				Até 04.09.2020				Até 13.11.2020			
Verifica regularidade dos processos de avaliação	Corregedoria-Geral	Até 01.07.2020				Até 14.09.2020				Até 27.11.2020			

Encaminha os processos de avaliação ao SGP	Corregedoria-Geral	Até 07.07.2020	Até 18.09.2020	Até 1º.12.2020
Arquiva temporariamente os processos de avaliação	SGP	A partir de 08.07.2020	A partir de 25.09.2020	A partir de 03.12.2020
BAVESP: Boletim de Avaliação do Estágio Probatório. SGP: Secretaria de Gestão de Pessoas.		CAEST: Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.		

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4436/2020**PROCESSO TC/MS:TC/4722/2018****PROTOCOLO:**1902154**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**RESPONSÁVEL:**JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:**DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:**ANTONIA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS**CARGO:**PROFESSOR**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antônia Alves Nogueira dos Santos, Matrícula n. 34673021, ocupante do cargo de professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3192/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4222/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 509/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.626, edição do dia 3 de abril de 2018, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antônia Alves Nogueira dos Santos, Matrícula n. 34673021, ocupante do cargo de professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4764/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4735/2018

PROTOCOLO:1902197

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO:MARCOS CESAR HEBEL ESCANAICHI

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, do tenente coronel Marcos Cesar Hebel Escanaichi, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 74367021, com proventos proporcionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-3701/2020, manifestou-se pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4687/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex officio*, com proventos proporcionais, foi concedida por meio Portaria "P" n. 532, de 3 de Abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.627, de 4 de abril 2018, com amparo previsto no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, § 2º, inciso I, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma, *ex officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva, do tenente coronel Marcos Cesar Hebel Escanaichi da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 74367021, com proventos proporcionais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4455/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4789/2018

PROTOCOLO:1902387

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:APARECIDO PAULA MEDEIROS

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Aparecido Paula Medeiros, ocupante do cargo de auxiliar de serviços agropecuários, Matrícula n. 18820021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3271/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4226/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 522, de 3 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.627, de 4 de abril de 2018, com fundamento no art. 73, incisos, I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, conluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecido Paula Medeiros, ocupante do cargo de auxiliar de serviços agropecuários, Matrícula n. 18820021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4569/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4871/2018
PROTOCOLO:1902718
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA:SANDRA REGINA GARCIA ANACHE
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Regina Garcia Anache, matrícula n. 50388021, ocupante do cargo de professor, classe C, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3413/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4408/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 545/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.630, edição do dia 4 de abril de 2018, fundamentada no art. 41, I, II, III, § 1º, art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Regina Garcia Anache, matrícula n. 50388021, ocupante do cargo de professor, classe C, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4607/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4961/2018
PROTOCOLO: 1903006
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIADA: IVETE MAXIMINA CAVEDON PEDROSO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivete Maximina Cavedon Pedrosa, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 40740021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 3415/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4418/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 542, de 4 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.638, de 6 de abril de 2018, com fulcro nos arts. 41, § 1º, incisos I, II, III e a arts. 76 e 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivete Maximina Cavedon Pedrosa, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 40740021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4779/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5912/2017

PROTOCOLO: 1800619

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORA DE DESPESAS: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2017

CONTRATADA: MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

VALOR INICIAL: R\$ 85.417,87

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 98/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal no exercício de 2017, no valor inicial de R\$ 85.417,87 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo n. TC/5483/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1011/2020, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato, propondo a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4199/2020, opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 98/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, secretária municipal de Saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4916/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09042/2017**PROTOCOLO:** 1814514**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO E/OU:** IVAN DA CRUZ PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** ELAINE CRISTINA DIAS FERREIRA RIBEIRO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Elaine Cristina Dias Ferreira Ribeiro conforme os dados abaixo:

Nome: ELAINE CRISTINA DIAS FERREIRA RIBEIRO	CPF: 775.115.301-68
Cargo: Professor de Educação Infantil - Sede	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n. 14/2015	Publicação do Ato: 15/01/2015
Prazo para posse:	Data da Posse: 02/02/2015

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a análise ANA – DFAPP -2946/2020, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-4862/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Elaine Cristina Dias Ferreira Ribeiro, CPF 775.115.301-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4917/2020

PROCESSO TC/MS: TC/119380/2012**PROTOCOLO:** 1372016**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.**INTERESSADO (A):** VOLMAR VICENTE FILLIPPIN**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 772/2012**CONTRATADA:** COMERCIAL LECO LTDA – ME.**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CARTA CONVITE Nº 485/2012.**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE COLCHONETES**VALOR DO OBJETO:** R\$ 79.186,00.**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho nº 772/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 485/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Comercial Leco Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de colchonetes.

A equipe técnica da Divisão de Gestão de Educação emitiu a análise ANA-DFE-3871/2012 (fls. 145-147) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº PAR-4ªPRC-4690/2020 (fls. 148/149), opinando pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do instrumento substitutivo do contrato **Nota de Empenho nº 772/2012**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com art. 121, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira da **Nota de Empenho nº 772/2012**, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a emissão da Nota de Empenho (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-G.JD - 926/2015 (fls. 111-115), cujo resultado foi pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório (1ª fase) com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 772/2012 (2ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 79.186,00;
- Nota fiscal: R\$ 79.186,00 e
- Pagamento: R\$ 79.186, 00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4844/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14479/2017

PROTOCOLO: 1830670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A)

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado pelo Município de Dourados, conforme os dados abaixo.

Nome: LUCIANA DE ARAUJO SOUZA	CPF: 307.698.918-96
Contrato: s/ n.º	Função: MÉDICO
Vigência: 01/06/2017 a 31/05/2018	Valor mensal: R\$ 3.935,40

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ao emitir a Análise ANA – DFAPP – 2412/2020 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 4581/2020 opinou favoravelmente ao registro.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 3990/2016 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa encaminhada pelo órgão e descrito pela equipe técnica, *a excepcionalidade da contratação, como segundo requisito, também se concretizou já que se encontra plausível a justificativa apresentada (fls.03/05), que comprova a excepcionalidade da contratação, uma vez que a contratada tem especialização na função a que se destina, não tendo havido candidatos com a mesma capacidade técnica - curso de suporte avançado de vida cardiovascular e curso de atenção avançada ao trauma – ATLS.*

Este Tribunal, inclusive, já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora - Luciana de Araujo Souza - CPF 307.698.918-96, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4918/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2117/2016

PROTOCOLO: 1656211

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2015.

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1486/2015.

CONTRATADO: CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PROD. HOSPITALAR

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 43.175,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual substitutivo (NOTA DE EMPENHO nº 1486/2015), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 95/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiгуá Prod. Hospitalar, tendo como objeto a aquisição de Fraldas Geriátricas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS emitiu a análise ANA – DFS – 1349/2020 (fls. 112/115) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva da Intempetividade na remessa dos documentos, em conformidade com Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 3934/2020 (fl. 117) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento..”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1486/2015), nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual substitutivo Nota de Empenho nº 1486/2015 (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9998/2019 (fls. 41) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 43.175,00;
- Nota fiscal: R\$ 43.175,00 e,
- Pagamento: R\$ 43.175,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Substitutivo Contratual (Nota de Empenho nº 1486/2015), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4974/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4767/2018

PROTOCOLO: 1902311

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): HELOISA HELENA PIMENTEL FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **HELOISA HELENA PIMENTEL FERNANDES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4907/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9171/2019

PROTOCOLO: 1991898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PALOMA ESPINDOLA DA SILVA SOUZA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Paloma Espindola da Silva Souza conforme os dados abaixo:

Nome: PALOMA ESPINDOLA DA SILVA SOUZA	CPF: 002.584.751-10
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 163º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 31/07/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a análise ANA – DFAPP -2824/2020, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-4875/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Paloma Espindola da Silva Souza, CPF 002.584.751-10, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4914/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9349/2019

PROTOCOLO:1992461

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCIA FABIANA MIRANDA - CÉLIA FERNANDA PIETRAMALE EBLING - SYNAILLA NAYARA DA SILVA - FRANCIELLY DE SOUZA CARBALHO

Examina-se nos autos a nomeação das servidoras abaixo relacionadas:

Nome: LÚCIA FABIANA MIRANDA	CPF: 928.023.381-53
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Língua Inglesa	Classificação no Concurso: 011º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/08/2017
Prazo para Remessa: 15/09/2017	Remessa: 21/09/2017

Nome: CÉLLIA FERNANDA PIETRAMALE EBLING	CPF: 011.779.541-09
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Língua Inglesa	Classificação no Concurso: 013º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/08/2017
Prazo para Remessa: 15/09/2017	Remessa: 21/09/2017

Nome: SYNAILLA NAYARA DA SILVA	CPF: 029.726.281-52
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Língua Inglesa	Classificação no Concurso: 014º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/08/2017
Prazo para Remessa: 15/09/2017	Remessa: 21/09/2017

Nome: FRANCIELLY DE SOUZA CARBALHO	CPF: 017.411.901-18
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Língua Inglesa	Classificação no Concurso: 015º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/08/2017
Prazo para Remessa: 15/09/2017	Remessa: 21/09/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a análise ANA – DFAPP -3993/2020, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-4886/2020 opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação das servidoras:

Lucia Fabiana Miranda – CPF 928.023.381-53

Célia Fernanda Pietramale Ebling – CPF 011.779.541-09

Synaila Nayara da Silva – CPF 029.726.281-52

Francielly de Souza Carbalho – CPF 017.411.901-18

com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4300/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01561/2017
PROCOLO:1784247

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: GLAUCE SILVA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sra. Glauce Silva Martins**, aprovada em Concurso Público Edital homologado nº 24/2012, de 31/01/2012, para exercer o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I, função: Técnica de Enfermagem, para provimento da estrutura funcional da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, neste ato representada pela Sra. THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal, às fls. 5, 6, intimou o Sr. Eugenio Oliveira Martins de Barros, Ex-Secretário Adjunto de Despesas/SES, e o Sr. Reinaldo Azambuja Silva, Governador de Mato Grosso do Sul, a fim de que identificassem as vagas que surgiram para a nomeação em razão de ter sido identificada a nomeação e posse da servidora fora do número de vagas oferecidas para o cargo, bem como comprovassem nos autos a posse ou eventual Termos de Desistência/Exoneração dos candidatos, sendo que decorreu o prazo sem nenhuma manifestação.

Os autos foram encaminhados a esta relatoria que determinou a intimação do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, Ex-Secretário de Estado de Saúde, e novamente o Sr. Eugenio Oliveira Martins de Barros, fls. 8 e 9, para que apresentassem os documentos de desistência ou exoneração dos candidatos anteriores à presente nomeada, em razão de ter ocorrido sua posse fora do número de vagas oferecidas para o cargo.

Em resposta às intimações, fls.16/17, 19/31, 34/42 e 45/68, os jurisdicionados trouxeram aos autos os documentos necessários, comprovando a legalidade da nomeação, sanando a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 8578/2019**, fls.70/73, e o ilustre representante Ministerial, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 17314/2019**, fl.74, manifestaram-se opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Ato contínuo, o Cons. Relator requereu a intimação do atual Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, bem como a intimação da Responsável à época, **Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos**, para apresentarem defesa acerca da intempestividade apontada.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 15221/2019**, a Sra. **Thie Higuchi Viegas Dos Santos**, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização à época e responsável pela nomeação, manifestou-se por meio dos documentos as fls.83/118, alegando que:

“Em atenção ao Termo de Intimação G.MCM - 15221/2019 e ao Despacho DSP - G.MCM - 36709/2019, relativo aos autos do Processo TC/01561/2017, que versa sobre Ato de Admissão de Pessoal - nomeação de candidato aprovado em Concurso Público para cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde, pertinente à admissão de Glauce Silva Martins, no cargo de Assistente de Serviços de Saúde I - Técnico de Enfermagem, informamos que as dificuldades existentes à época no Sistema de Gestão de Entrada de Dados (Sisged), utilizado na gestão dos recursos humanos do Poder Executivo Estadual, bem como no Sistema de Informação de Controle de Atos de Pessoal (Sicap), implantado por essa Corte de Contas, acarretaram o atraso no envio dos dados pertinentes à admissão de pessoal nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades do Estado, que pôde ser efetivado de forma eficiente apenas na remessa realizada no mês de fevereiro de 2017.

Oportuno destacar que até essa data, por razões técnicas, o sistema Sicap não suportou a demanda de informações encaminhadas pelo Estado, implicando na suspensão da remessa de dados a esse Tribunal de Contas por período prolongado, fato que impediu, por consequência, o envio dos dados e da documentação referentes ao candidato, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época”.

Os autos retornaram ao crivo da Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, por meio da Análise **ANA - DFAPP - 1720/2020**, fls.120/122, e o MPC, através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 2753/2020**, fl.123, sugeriram o **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, ratificando a aplicação de multa pela Intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do Sra. Glauce Silva Marins, no cargo de "Técnica de Enfermagem", para o qual foi designada, tendo sido nomeada através do Decreto "P" n 1.573, de 17 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial nº 8.415, de 18 de abril de 2013, fl.04.

Nota-se que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	09/05/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2013
Remessa	17/02/2017

Mesmo que a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos tenha apresentado documentos referente à Intempestividade na Remessa a esta Corte de Contas, alegando dificuldades no sistema SICAP, estes ofícios e pedidos de aumento de prazo para o encaminhamento de documentos começaram a ocorrer a partir do ano de 2014, sendo que o prazo legal e regular deveria ter ocorrido no ano de 2013. Sendo assim, a presente defesa não sanou a irregularidade, pois os documentos só foram enviados ao Tribunal de Contas no ano de 2017.

Assim, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental pela remessa Intempestiva à Responsável, Sra. THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS, Secretária de Estado de Administração – MS à época, como prevê o artigo 46, § 1ª, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento da Corregedoria deste Tribunal nº 02, de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sra. **Glauce Silva Marins**, para exercer o cargo de Técnica de Enfermagem, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Thie Higuchi Viegas Dos Santos** – Secretária de Estado de Administração, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4477/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17691/2016

PROTOCOLO: 1731734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: JORGE ANTONIO DA SILVA PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE-MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. JORGE ANTONIO DA SILVA PEREIRA**, aprovado em Concurso Público, homologado pelo Edital 034/2014, sendo nomeado através da Portaria nº 331/2014 de 05/05/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Ajudante de Manutenção.

A fim de instruir melhor o processo a ICEAP intimou o Prefeito Municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, a fim de que trouxesse aos autos um dos documentos necessários para análise, e que estava ausente, o termo de posse, fl.10. Decorreu o prazo, sem manifestação do Responsável, fl. 11.

Em razão de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 17367/2018**, fls. 12/14, manifestou-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, devido à ausência do termo de posse.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 5556/2019**, fls. 15/16, opinando pela Intimação do servidor, Sr. Jorge Antônio da Silva Pereira, para que o mesmo pudesse se defender da irregularidade apontada.

Ato contínuo, o Cons. Relator declarou encerrada a instrução e determinou a intimação do Responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, fl. 17, para que apresentasse o documento faltante referente à nomeação do servidor acima analisado. Às fls.23/25, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja trouxe aos autos a documentação exigida, sanando a irregularidade.

Após retornarem os autos a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 11333/2019**, fls.27/29, e o MPC por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 3279/2020**, fls.30/31, ambos sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a Intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Jorge Antônio da Silva Pereira**, no cargo de Assistente de Manutenção, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, tendo sido nomeado através da Portaria nº 331/2014 de 05 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial, 266 30/04/2014, fl.04.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Data
Data da Posse	05/05/2014
Prazo para a remessa	15/06/2014
Remessa	05/09/2016

Assim, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju- MS, como prevê o artigo 46, § 1ª, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Jorge Antônio da Silva Pereira**, para exercer o cargo de ajudante de manutenção, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal, responsável pela Nomeação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, da Regimento Interno do TC/MS n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4547/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4037/2018

PROTOCOLO: 1897874

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFICIO

BENEFICIÁRIO: DIONISIO MIGUEL ALVES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA “*ex officio*”, por Incapacidade Definitiva do servidor **Sr. Dionisio Miguel Alves Pereira**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20.02.2018
Prazo de Entrega	16.04.2018*
Remessa	20.03.2018

* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Em consonância com a justificativa peça nº 7, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, foi extraída do processo de Reserva Remunerada TC/10526/2015, fls. 26/ 27, conforme preceitos legais e constitucionais, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias	11.167(onze mil, cento e sessenta e sete) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1319/2019**, peça nº 13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4155/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente concessão de REFORMA “*EX OFFICIO*”, por Incapacidade Definitiva do servidor **Sr. Dionisio Miguel Alves Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva está previsto com fulcro com fulcro art.42, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da PORTARIA “P” AGPREV nº 251, de 15 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.598, em 20 de fevereiro de 2018, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de REFORMA “*EX OFFICIO*”, por Incapacidade Definitiva do servidor **Sr. Dionisio Miguel Alves Pereira**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4794/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4410/2018

PROTOCOLO:1899553

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO:JUDSON JOSÉ DE FREITAS PEREIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “a pedido” para Reserva Remunerada do servidor **Sr. Judson José de Freitas Pereira**, ocupante do cargo de Subtenente BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – CBMMS.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	28/11/2017
Prazo de Entrega	26/03/2018*
Remessa	22/02/2018

* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Subtenente BM, conforme preceitos legais, peça nº 7, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias	9.938 (nove mil, novecentos e trinta e oito) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3797/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4681/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Remunerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “a pedido” para Reserva Remunerada do servidor **Sr. Judson José de Freitas Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme DECRETO “P” nº 5.849, de 21 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.541, em 28 de novembro de 2017, e apostilado para correção em 30 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9543, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “a pedido” para Reserva Remunerada do servidor **Sr. Judson José de Freitas Pereira**, ocupante do cargo de Subtenente BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – CBMMS, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4551/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4656/2018

PROTOCOLO:1901953

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:LUCILA DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Lucila de Oliveira Santos**, ocupante do cargo de Agente Penitenciária Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias	11.001 (onze mil e um) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3101/2020**, peça nº 13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-4195/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, da servidora **Sr.ª Lucila de Oliveira Santos**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72, I, II, III e IV, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 480, de 26 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.623, de 27 de março de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	27/03/2018
Prazo de Remessa	11/05/2018
Remessa	16/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Lucila de Oliveira Santos**, ocupante do cargo de Agente Penitenciária Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4495/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4685/2018

PROCOLO:1902018

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:CLAUDIA LIGIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Claudia Ligia de Oliveira Azevedo**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias	11.055 (onze mil e cinquenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3151/2020**, peça nº 13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-4231/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Claudia Ligia de Oliveira Azevedo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, Incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 492, de 27 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.625, de 02 de abril de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	02/04/2018
Prazo de Remessa	17/05/2018
Remessa	18/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Claudia Ligia de Oliveira Azevedo**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4494/2020**PROCESSO TC/MS:TC/4710/2018****PROTOCOLO:1902088****ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV****RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS****CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE****ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****BENEFICIÁRIA:DILCE TERESINHA KERPEL DA SILVA****RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO****CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Dilce Teresinha Kerpel da Silva**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias	9.449 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3184/2020**, peça nº 13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-4212/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Dilce Teresinha Kerpel da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 513, de 02 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.626, de 03 de abril de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	03/04/2018
Prazo de Remessa	18/05/2018
Remessa	19/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Dilce Teresinha Kerpel da Silva**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4546/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4724/2018

PROTOCOLO:1902171

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:MARIA DE FATIMA FERREIRA DA CRUZ

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Maria de Fatima Ferreira da Cruz**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 48/49, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9.321 (nove mil, trezentos e vinte e um) dias	25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3266/2020**, peça nº 13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-4223/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria de Fatima Ferreira da Cruz**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72, I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 517, de 02 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.626, de 03 de abril de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	03/04/2018
Prazo de Remessa	18/05/2018
Remessa	20/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria de Fatima Ferreira da Cruz**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4791/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4852/2018

PROTOCOLO:1902640

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:MARIA JOSE DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Maria Jose da Silva**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 19/20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias	11.090 (onze mil e noventa) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3347/2020**, peça nº 13, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-4407/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Maria Jose da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 548, de 05 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.630, de 06 de abril de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	06/04/2018
Prazo de Remessa	23/05/2018
Remessa	23/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Jose da Silva**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4733/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08735/2017

PROTOCOLO:1813586

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA

INTERESSADO (A):LAIS CAVALCANTE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Laís Cavalcante de Oliveira Nogueira, para exercer a função de Médico Generalista, no Município de Dourados, no período de 1/3/17 a 28/2/18, conforme o Contrato s/n (pç. 4, fls. 46-47).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 2015/2020** (pç. 6, fls. 49-50) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4356/2020** (pç. 7, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 1/3/2017, prazo para remessa: 15/4/2017 e data da remessa: 23/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Lais Cavalcante de Oliveira Nogueira, para exercer a função de Médico Generalista, no Município de Dourados, no período de 1/3/17 a 28/2/18 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4754/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09591/2017

PROTOCOLO: 1815141

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADAS: 1- DÉLIA GODOY RAZUK – 2- MURILO ZAUITH – 3- SEBATIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO: 1- PREFEITA – 2- EX PREFEITO – 3- EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADA: VAGNER DOS REIS GUILHERME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de Contrato por Tempo Determinado S/N** do Sr. Wagner dos Reis Guilherme, para exercer a função de Agente de Controle de Vetores de Campo, no município de Dourados, no período de 05/01/2015 a 31/03/2015.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 2058/2020** (pç. 12, fls. 87-89) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4629/2020** (pç. 13, fls. 90-92), opinando pela seguinte forma:

- 1- Não registro do ato de admissão em apreço e seu Termo Aditivo;
- 2- Aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
- 3- Comunicação aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal 88. (Destaques originais).

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de contratação em caráter temporário, de Agente de Controle de Vetores de Campo realizado pelo Município de Dourados, com base na a norma local autorizativa, Lei Complementar n.º 117/2007, por tempo determinado de 05/01/2015 a 31/03/2015, não se coadunam com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É cediço que a contratação temporária é excepcionalidade na administração pública, consoante à previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a qual define como regra geral o princípio do concurso público para a admissão de pessoal, constante do art. 37, II, do texto supralegal, sendo a contratação temporária admitida somente se verificados alguns requisitos, a saber: provisoriedade da necessidade, verificação de excepcional interesse público e norma legal local autorizativa e específica.

No âmbito do município de Dourados a norma local autorizativa, Lei Complementar n.º 117/2007, traz em seu artigo 72 as hipóteses de excepcional interesse público que são admitidas. A contratação, em exame, não trouxe apontada em sua justificativa em qual das hipóteses tem embasamento, sendo que na redação legal, o cargo à época estava previsto no plano de cargos estabelecido pela Lei Complementar n.º 117/2007, após sua inclusão pela Lei Complementar n.º 169 de 07 de outubro de 2010; configurando assim, **função comum e permanente** dentro da administração municipal, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação.

O ilustre doutrinador Alexandre de Moraes comentando o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal/88 em seu livro "Constituição do Brasil Interpretada", 1ª edição-2002, 2ª Tiragem, Editora Atlas, São Paulo-SP, preleciona:

"Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por se tratar de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

- **excepcional interesse público;**
- **temporariedade da contratação;**
- *hipóteses expressamente previstas em lei*

Observe, porém, que haverá flagrante desvio de constitucionalidade dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública.

Assim, impossível à contratação temporária por tempo determinado, ou de suas sucessivas renovações, para atender a necessidade permanente, em face de evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público. . ." grifamos

De fato, a função de combate a vetores é de necessidade permanente para a Saúde Pública. Prova de tal são as campanhas recentes do Ministério da Saúde¹, que buscam conscientizar os gestores estaduais e municipais de saúde e toda a sociedade sobre a importância de se organizarem antes da chegada do período chuvoso no combate ao surgimento de novos criadouros do mosquito. Reforçam a necessidade de **manter a mobilização nacional durante todo o ano, e não apenas nos períodos críticos, de chuva e calor**. O que se aplica especialmente em relação à função contratada. Ante a falta de previsão legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe-se a admissão de servidor para o cargo efetivo através de Concurso Público e sua não realização resulta em ilegalidade do ato de contratação e sua prorrogação.

Em relação a prorrogação, observamos que ela não se efetivou legalmente já que assinada - 01/04/15 quando o contrato já tinha sido extinto - 31/03/15. Ora, **não é possível a prorrogação do contrato após sua extinção**, pois todo ato somente pode ser prorrogado enquanto ainda vigente, já que não se admite a repriminção de normas e atos jurídicos, ou seja, ato extinto não se convalida novamente.

O contrato em apreço teve a data da assinatura: 5/1/2015, prazo para a remessa eletrônica: 15/2/2015 e data da remessa: 3/12/2019, conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente**.

O Termo Aditivo n. 1 encontra-se acostado no TC/09591/2017, protocolo 1815141, teve a data da assinatura: 1/4/2015, prazo para remessa eletrônica: 15/5/2015 e data da remessa: 12/5/2015, **tempestivamente** quanto ao seu Termo Aditivo, a esta Corte de Contas, frente ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Observação: Foi considerada, para efeito de remessa do contrato originário, a data de entrada da resposta.

Na fase instrutória, o jurisdicionado foi notificado pelo Termo de Intimação O INT - G.FEK - 17383/2019 (pç. 07, fl. 70), nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, a saber, o contrato originário, do qual decorre o Termo Aditivo em apreço.

A autoridade responsável pela contratação compareceu nos autos para apresentar os documentos indispensáveis à análise, ensejando assim a manifestação conclusiva sobre a matéria.

Sob o aspecto formal, verifica-se que foram anexados os documentos solicitados, sendo cumprida a diligência contida no Termo de Intimação, o que demonstra a regularidade na instrução do processo, de modo que as documentações anexadas encontram-se completas, atendendo às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo não registro do ato de contrato em caráter temporário do servidor Vagner dos Reis Guilherme (CPF: 662.487.281-00), para exercer a função de de Agente de Controle de Vetores de Campo, no Município de Dourados, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sebatião Nogueira Faria, (CPF: 051.407.811-15), Ex Secretário municipal de Saúde de Dourados, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4730/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18357/2017

PROCOLO:1841557

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADA:BRUNA FREITAS TÁBUAS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. AUSENTE

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Bruna Freitas Tábuas, para exercer a função de Professora – Mag. III, no Município de Costa Rica, no período de 3/5/2016 a 12/12/2016, conforme Ato de Convocação Resolução n. 4295/SEMED/2016 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 3406/2020** (pç.16, fls. 76-79) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4567/2020** (pç. 17, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS n. 52/TCE/MS.

Desta forma tendo em vista que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária entendendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 5/5/2016, prazo para remessa: 15/6/2016 e data da remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Bruna Freitas Tábuas, para exercer a função de Professora – Mag. III, no Município de Costa Rica, no período de 3/5/2016 a 12/12/2016, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4736/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18369/2017

PROTOCOLO:1841588

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADA:TALIAINE RIBEIRO TEODORO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. AUSENTE

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Tailaine Ribeiro Teodoro, para exercer a função de Professora – Mag.II, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, conforme Ato de Convocação Resolução n. 4426/SEMED/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 3408/2020** (pç.16, fls. 76-79) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4565/2020** (pç. 17, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS n. 52/TCE/MS.

Desta forma tendo em vista que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária entendendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 15/2/2017, prazo para remessa: 16/3/2017 e data da remessa: 17/8/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Tailaine Ribeiro Teodoro, para exercer a função de Professora – Mag. II, no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4722/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18375/2017

PROCOLO: 1841594

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: 1- WALDELI DOS SANTOS ROSA – 2- MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: 1-PREFEITO - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DAUTO APARECIDO JUSTINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 4510/SEMED/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação de Dauto Aparecido Justino, para desempenhar a função de Professor – MAG I, no Município de Costa Rica, no período de 20/02/2017 a 31/12/2017.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 3405/2020** (pç. 16, fls. 76-79) e no **Parecer n. 4564/2020** (pç. 17, fls. 80).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizativa: Lei Complementar nº 33/2010 e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da Publicação 23/02/2017, prazo para remessa: 16/03/2017 e data da remessa: 17/08/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação** do Sr. **Dauto Aparecido Justino**, para exercer a função de Professor – MAG I, no município de Costa Rica, no período 20/02/2017 a 31/12/2017 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4739/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21746/2017
PROTOCOLO: 1850128
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): LUCILENE SOUZA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação de Lucilene Souza Santos, para desempenhar a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 22/2/16 a 12/12/16.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 2184/2020** (pç. 6, fls. 27-28) e no **Parecer n. 4353/2020** (pç. 7, fl. 29).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação** da Sra. Lucilene Souza Santos, para exercer a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 22/2/16 a 12/12/16 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4643/2020

PROCESSO TC/MS: TC/26961/2016
PROTOCOLO: 1758018
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO(A): ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
INTERESSADO (A): LEANDRO APARECIDO DA SILVA GOMES E OUTRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas abaixo:

TC	Nome	CPF	Contrato	Função	Período
26961/2016	Leandro Aparecido da Silva Gomes	046.175.011-26	043/2013	Trabalhador Braçal	1/3/2013 – 31/5/2013
26967/2016	Paulo Henrique dos Santos Chapim	052.486.831-06	041/2013	Trabalhador Braçal	1/3/2013 – 31/5/2013

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 21321/2017** (pç.8, fls. 13-15) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1681/2018** (pç. 9, fls. 16-17), opinando pelo **não registro** dos atos de contratações por tempo determinado dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Glória de Dourados celebrou com os servidores em apreço os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado, para que exercessem suas respectivas funções, contudo, as presentes contratações não se coadunam com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com art. 37, II, da CF, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse sentido, a Lei Municipal n. 904, de 2009, em seu art. 2º, regulamenta a contratação por prazo determinado no âmbito do Município de Glória de Dourados, pontuando as situações consideradas permissivas para a contratação. Todavia, a justificativa apresentada não é suficiente, deixando de delimitar a hipótese de excepcional interesse público que justificaria a utilização da exceção constitucional para as funções em comento.

Ademais, entendo pertinente a aplicação da Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

De tal modo, observo que as funções em apreço são atividades de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, portanto, deveriam ser supridas por concurso público e não por contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade das presentes contratações por não atenderem aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro da contratação por tempo determinado dos servidores Leandro Aparecido da Silva Gomes (CPF: 046.175.011-26) e Paulo Henrique dos Santos Chapim (CPF: 052.486.831-06), realizado pelo Município de Glória de Dourados, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF: 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4710/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01935/2017

PROTOCOLO: 1785634

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

INTERESSADO: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Claudete Rodrigues da Silva**, para a **função de professora**, com vigência entre **09/02/2015 a 23/12/2015**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP se manifestou por meio da **Análise n. 10585/2019** (pç. 14, fls. 29-30), pelo **registro** do ato de admissão da professora.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 20961/2019 (peça 15, fl. 31-33), opinando pelo **não registro** da contratação, do qual destaco o seguinte trecho:

Este parquet no exame das peças verificou que as justificativas para a contratação, segundo o contido na resposta à intimação, peça 13, **demonstram a existência de dois contratos vigendo em períodos simultâneos: o de número 013/2015, como professora substituta, carga horária de 20 horas semanais e o de número 137/2015, como inspetora de alunos, carga horária de 40 horas semanais**. Tal situação é desprovida de amparo porque contraria o imprescindível regramento imposto pela Constituição Federal, em seu art. 37, itens XVI e XVII, que permite apenas a acumulação remunerada a dois cargos de professor, o que não se mostrou pertinente uma vez que somente um cargo é de professor substituto, enquanto o outro foi celebrado na condição de inspetora de alunos. **Ressalvando ainda que o somatório da carga horária de ambos totaliza 60 horas semanais, extrapolando o limite permitido**. (grifei)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da **professora**, com base na Lei Municipal n. 015/2013, para exercer suas atividades no período de 09/02/2015 a 23/12/2015, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumprindo observar que a convocação para exercer o cargo de professora demonstra que a servidora **Claudete Rodrigues da Silva** foi convocada para atender a necessidade de funcionários em caráter extraordinário, uma vez que a professora ocupante do cargo efetivo estava afastada para assumir a função de Diretora Escolar (pç.4 fl.44).

Nesse ponto, merece destacar que o CT 013/2015, ora em análise, o qual tinha vigência de 09/02/2015 a 23/12/2015 foi rescindido em 11/05/2015, conforme Termo de Rescisão juntado pelo jurisdicionado (pç.13, fl.24), razão pela qual não ocorreu a sucessividade com o outro contrato da mesma servidora, CT 137/2015 ou extrapolação das 40 horas semanais, limite legal permitido.

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária da professora em tela, pois a situação configura caráter de excepcional interesse público.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual,

temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

A respeito da aplicação de multa, conforme sugerido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido pelo registro** do ato de admissão da **Sr.ª Claudete Rodrigues da Silva**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, formalizado no Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, para exercer a função de professora, no período de 09/02/2015 a 23/12/2015 (rescindido em 11/05/2015), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4725/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10230/2019

PROTOCOLO:1996194

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS AGUAS

JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADA:JOCIELEN RODRIGUES MARTINS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 124/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Jocielen Rodrigues Martins, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Paraíso das Águas, no período de 3/6/2013 a 3/6/2014, conforme o Contrato n. 124/2013 (pç. 3, fl. 4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 2880/2020** (pç.18, fls. 24-26) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4554/2020** (pç. 19, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS n. 52/TCE/MS.

Desta forma tendo em vista que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária entendendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 3/6/2013, prazo para remessa: 18/06/2013 e data da remessa: 22/5/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Jocielen Rodrigues Martins, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Paraíso das Águas, no período de 3/6/2013 a 3/6/2014 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4723/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19735/2017

PROTOCOLO: 1845965

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: LAUDISON ANTÔNIO MACIEL DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO - PORTARIA N.161/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação de Laudison Antônio Maciel de Lima, para desempenhar a função de Diretor Escolar, no Município de Jardim, no período de 01/02/2017 a 30/01/2020.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise n. 3906/2020 (pç. 18, fls. 61-63), concluiu pelo registro da admissão em tela.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa documentos, de acordo com os termos do Parecer n. 4634 (pç. 19, fl. 64).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Complementar n 070/2009, art. 52, e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 14/02/2017, prazo para remessa: 15/03/2017 e data da remessa: 04/09/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação** do Sr. **Laudison Antônio Maciel de Lima**, para exercer a função de Diretor Escolar, no município de Jardim, no período 01/02/2017 a 30/01/2020, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4753/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19819/2017

PROCOLO:1846049

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO:GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:JUÇARA APARECIDA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação de Juçara Aparecida de Oliveira, para desempenhar a função de Professora Coordenadora, no Município de Jardim, no período de 01/02/2017 a 31/12/2020.

Verifico que, o gestor Sr. Guilherme Alves Monteiro foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme (INT - G.FEK - 2973/2020 pç. 9, fl. 15).

Oportunamente, em resposta a intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas conforme as (pç. 13, fls. 19/23; pç.14, fl.24 e pç. 15, fls. 25/26).

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 4066/2020** (pç. 17, fls. 28/30) e no **Parecer n. 4594/2020** (pç. 18, fl. 31).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação** da Sra. Juçara Aparecida de Oliveira, para exercer a função de Professora Coordenadora, no Município de Jardim, no período 01/02/2017 a 31/12/2020 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4800/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4498/2018

PROTOCOLO:1899876

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A):AMANTINA MARIA BORGES

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Amantina Maria Borges, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, na Secretaria Municipal de Educação no município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3737/2020** (pç. 14, fls. 43-44) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4732/2020** (pç. 15, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

A Aposentadoria por Invalidez foi concedida com fundamento no artigo 35, caput, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria "P" Ageprev n. 439/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 19.03.2018, bem como atendeu as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Amantina Maria Borges, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, na Secretaria Municipal de Educação no município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4809/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4538/2018
PROTOCOLO:1899975
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO:JOSÉ DONIZETH ALVES FONTOURA
TIPO DE PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor José Donizeth Alves Fontoura (Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3804/2020** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4683/2020** (pç.13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, II, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Portaria “P” Ageprev n. 454, de 19.03.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.618, em 20.03.2018

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor José Donizeth Alves Fontoura (Policial Militar), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4863/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4583/2018
PROTOCOLO:1901615
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1-JORGE OLIVEIRA MARTINS - 2-REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETOR PRESIDENTE - 2-GOVERNADOR
INTERESSADA: ANA RITA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Rita Silveira, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3843/2020** (pç. 13, fls. 63-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4760/2020** (pç. 14, fl. 65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no artigo 73, incisos I, II e III, e artigo 78, parágrafo único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" Ageprev n. 472, de 23.03.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.622 de 26.03.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Ana Rita Silveira**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4873/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4645/2018

PROCOLO:1901853

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A):SIDIONETTI CAMARGO CORNIANI

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Sidionetti Camargo Corniani, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3847/2020** (pç. 13, fls. 26-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4761/2020** (pç. 14, fl. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Sidionetti Camargo Corniani, que ocupou o cargo Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4271/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7003/2016

PROTOCOLO:1678279

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO:HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO:PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 2/2016

FAVORECIDO: MARIA JOSÉ DE LIMA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE.

VALOR INICIAL:R\$ 72.028,66

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 6/2016**, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Maria José de Lima, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias de Assistência Social e de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Convite n. 2/2016** e a **formalização do Contrato Administrativo n. 6/2016**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRP – 8347/2017** (pç. 28, fls. 167-168), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 24761/2018** (pç. 44, fls. 394-400) e concluiu pela:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Vicentina (CNPJ Nº 24.644.502/0001-13) e a empresa MARIA JOSÉ DE LIMA (CNPJ Nº 03385014/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 16264/2019** (pç. 45, fls. 401-404), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

(...)
ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018 em face da ausência de certificados de regularidades fiscais e ausência do termo de declaração de encerramento do contrato;

aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do inciso III do artigo 29 c/c inciso XIII do artigo 55; ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Hélio Toshiiti Sato (Prefeito Municipal, à época dos fatos) e o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo (Prefeito atual) foram intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 12413/2018 (pç. 31, fls. 171-173) e INT – 1ICE – 12413/2018 (pç. 32, fls. 174-176), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no qual o primeiro intimado apresentou justificativa e documentos por meio do ofício n. 13/2018 (pç. 44, fls. 394-400).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 72.028,66
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 72.028,66
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 72.028,66
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (-3.127,37)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 68.901,29
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 68.901,29
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 68.901,29

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Quanto aos apontamentos em relação às faltas de certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, *data vênia* aos entendimentos do corpo técnico e do MPC, entendo que no caso de contratações por meio do procedimento licitatório na modalidade convite, conforme o § 1º, do art. 32, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, as provas de regularidade fiscal podem ser dispensadas, no todo ou em parte.

No caso em testilha, observo que o jurisdicionado, por meio do Edital (pç. 5, fl. 49), exigiu dos participantes os certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Débitos Trabalhistas, dispensando os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal.

Portanto, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tais certidões.

No tocante a ausência do termo ou declaração de encerramento da contratação realizada, observo que toda a documentação referente a execução financeira do objeto foi enviada, contendo as notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e a planilha financeira realizada pelo responsável à época, portanto, tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

Por fim, a respeito da intempestividade da remessa, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 6/2016, celebrado entre o Município de Vicentina (CNPJ n. 24.644.502/0001-13) e empresa Maria José de Lima (CNPJ n. 03385014/0001-69), no que diz respeito a falta do envio do termo de encerramento contratual, nos termos do cap. III, seção I, item 1.3.1, B.7, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Vicentina, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, ao término dos contratos administrativos celebrados pelo Município, providencie o termo de encerramento contratual devidamente assinado;

III- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4807/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8901/2018

PROTOCOLO: 1923064

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): APARECIDO PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Aparecido Pereira da Silva que ocupou o cargo de Perito Papiloscopista, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3426/2020** (pç. 21, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4697/2020** (pç. 22, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no §1º do artigo 41 e artigo 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do artigo 147 da Lei Complementar n.114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o inciso II, letra "a" do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1207, de 30.07.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.709 de 31.07.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Aparecido Pereira da Silva**, que ocupou o cargo de Perito Papiloscopista, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2987/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9702/2018
PROTOCOLO: 1927458
UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: SELMA MARA ACUNHA FERREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado da Sra. Selma Mara Acunha Ferreira para desempenhar a função de Cozinheira, no Município de Miranda, no período de 1/2/2012 a 31/12/2012.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 25148/2018, pc. 4, fl. 11), conforme se observa no despacho n. 44509/2018, (pc. 5, fl.12) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a Análise n. 2758/2019, (pc. 6, fls. 13-15).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da DFAPGP, sugeriu o não registro da convocação, pontuando a sua não legalidade, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12, consoante o Parecer n. 13464/2019, (pc. 7, fl.16).

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme às normas estabelecidas na OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados - ICAP/PRES. nº 2, de 17 de março de 2010, vigente à época.

Analizadas as peças que instruem os autos, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora devidamente intimado pelo termo de intimação n. 25148/2018, (pc. 4, fl. 11), entretanto em razão da omissão do responsável, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Cópia da Lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
- Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Os documentos que compõem os autos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO:**

I. pelo não registro do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado da Sra. Selma Mara Acunha Ferreira para desempenhar a função de Cozinheira, no Município de Miranda, no período de 1/2/2012 a 31/12/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão serem feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4971/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11918/2019

PROTOCOLO: 2004115

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SUPRIDO: ANTÔNIO CARLOS COSTA MAYER

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTOS DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência policial.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias – DFLCP e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 4350/2020** (peça n. 15, fls. 61-63) e no **Parecer n. 4905/2020** (peça n. 16, fls. 64-66).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (Recibos)	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL PAGO (VP)	R\$ 30.000,00

A execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto n. 12.696/2008, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de declarar **regular** a prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Antônio Carlos Costa Mayer.

É a decisão

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4975/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9325/2019
PROTOCOLO: 1992314
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO: EDVALDO TEIXEIRA MORAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Edvaldo Teixeira Moraes**, aprovado no Concurso Público (edital de homologação n. 8/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor de Língua Portuguesa, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3203/2020** (pç. 11, fls. 34-37), pelo **registro** do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4882/2020** (pç. 12, fl. 38), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (21/12/2016 a 21/12/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 4º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Edvaldo Teixeira Moraes**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, com validade de (21/12/2016 a 21/12/2018), para o cargo de (21/12/2016 a 21/12/2018), tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15546/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2091/2020
PROTOCOLO: 2016167
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

O presente Pedido de Revisão foi indeferido por lhe faltar requisito essencial de constituição, na época caracterizado pela ausência de trânsito em julgado.

Intimado do indeferimento o peticionário encaminha aos autos documentos com pedido de aprovação das contas de 2014 e cancelamento de multas aplicadas ao gestor, como se o processo em questão estivesse em regular tramitação.

Ante a aparente falta de compreensão do jurisdicionado, determino que o mesmo seja novamente intimado acerca do indeferimento de tramitação do presente pedido de revisão que não afeta seu direito futuro de nova proposição e, feita a intimação, sejam os autos enviados definitivamente ao arquivo, desentranhando-se os documentos juntados, se assim for requerido.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DULCINEA ROSA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Dulcinea Rosa de Almeida*, Cargo Interino de Secretária Municipal de Educação à época de Costa Rica/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/21544/2017**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 10679/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GEOVANI OLIVEIRA NEVES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Geovani Oliveira Neves*, servidor à época da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 13259/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 30624/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAVI GOMES BARBOSA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Davi Gomes Barbosa*, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, tendo em vista que o mesmo não foi localizado para recebimento da intimação enviada fisicamente junto ao endereço cadastrado no e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 13259/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar

as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 30624/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15720/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15102/2015

PROTOCOLO: 1621122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2015

COMPROMITENTE FORNECEDORA: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA AQUISIÇÃO, LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 34/2015, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2015, formalizada pelo Município de Ponta Porã, constando como comprometente fornecedora a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição, lançamento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), para atender as necessidades de infraestrutura do Município de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

Analisando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase) foram julgados regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3159/2017 (peça 21), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1538, edição do dia 2 de maio de 2017.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente que, por meio da Análise ANA-DFEAMA-4009/2020 (peça 32), manifestou-se “pela irregularidade da execução contratual pela completa ausência de documentação comprobatória do uso regular dos recursos públicos”.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4898/2020 (peça 34), informando que, consoante previsão regimental, as contratações oriundas de ata de registro de preços são autuadas em processos apartados, e, ao consultar o sistema e-TCE, verificou a autuação dos Processos TC/23213/2016 e TC/23208/2016, decorrentes desta ata de preços. Por fim, requereu a este Gabinete o pensamento desses processos a estes autos e nova manifestação da divisão de fiscalização deste Tribunal.

Em consulta ao sistema e-TCE, observa-se que o Processo TC/23208/2016, por conter documentos em duplicidade aos do TC/23213/2016, foi arquivado, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-28579/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1657, de 30 de outubro de 2017.

Quanto ao Processo TC/23213/2016, referente ao Contrato n. 101/2016, decorrente da presente ata de registro preços, constata-se que, por meio da Deliberação AC02-1346/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1810, do dia 6 de julho de 2018, foram julgados regulares a contratação e seu 1º Termo Aditivo. Encontrando-se, neste momento, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para o exame dos atos decorrentes da execução do objeto contratual (3ª fase).

Assim, considerando que a Ata de Registro de Preços n. 34/2015 já foi julgada por este Tribunal, conforme acima mencionado, e em razão deste processo ser eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de acolher o requerimento da Procuradoria de Contas, Parecer PAR-3ªPRC-4898/2020, e, com fulcro

no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15341/2020

PROCESSO TC/MS: TC/251/2019

PROTOCOLO: 1952443

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 146/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 117/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-700/2019 (peça 29), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15348/2020

PROCESSO TC/MS: TC/272/2019

PROTOCOLO: 1952504

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 153/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 120/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-701/2019 (peça 31), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13708/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3306/2020

PROTOCOLO: 2030293

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Em consulta ao sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, <http://sistemas.defensoria.ms.gov.br/ajfile/arquivos/CPL/583/030%20-%20Resultado%20Doe.pdf>, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 2/2020 (Processo Administrativo n. 33/007.042/2020) restou fracassado.

Conforme consta da publicação do resultado do procedimento, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 5 de maio de 2020, edição 10.160, pag. 106, consta a decisão do órgão nos seguintes termos:

“Item **FRACASSADO**. Motivo: Considerando que somente um único licitante participou deste certame, a empresa DEFFENZA e a mesma consta da pesquisa de preços com valor inferior ao final proposto, DECIDIMOS por repetir o certame, sob a orientação da ASSEJUR/DPGE, para que seja verificado se o edital contém exigências restritiva.”

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13672/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3318/2020
PROTOCOLO: 2030305
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de refeições (tipo marmiteix e *self service*) para atender pacientes internados na Unidade Básica de Saúde do Município.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Despacho DSP - DFS - 13135/2020, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14287/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3321/2020

PROCOLO: 2030308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2020, de responsabilidade Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de fórmulas nutricionais para atender pacientes que possuem dificuldades no consumo de todos os nutrientes necessários para uma dieta balanceada ou patologia para crianças, adolescentes, idosos e acamados.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 67.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14291/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3375/2020

PROCOLO: 2030419

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ROGÉRIOS DOS SANTOS LEITE

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2020, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a demanda da Rede de Serviços de Saúde do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 236.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13518/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3445/2020
PROCOLO: 2030662
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Concorrência n. 1/2019, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não haver impropriedades em relação ao edital, fls. 225.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 14284/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3447/2020
PROCOLO: 2030664
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2020, de responsabilidade Prefeitura Municipal de Jardim, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos odontológicos a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 359.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 14282/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3828/2020
PROCOLO: 2031566

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: LAURO DE AQUINO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2020, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumo para atender pacientes de demandas judiciais do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 82.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14281/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4102/2020
PROTOCOLO: 2032430
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de fraldas para atender pacientes cadastrados nas estratégias de saúde da família e no serviço de atendimento domiciliar – SAD.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 101.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13669/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4359/2020
PROTOCOLO: 2033253
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares para atender as Unidades de Saúde do Município.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Despacho DSP - DFS - 13340/2020, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13580/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4681/2020

PROTOCOLO: 2034331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais esportivos para atender as Secretarias Municipais de Assistência Social, FEMA e de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 145.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13576/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4724/2020

PROTOCOLO:2034520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2020

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

O Secretário Municipal de Obras de Bodoquena compareceu aos autos, fls. 52/55, e informou que o resultado do Pregão Presencial n. 29/2020 foi declarado deserto, conforme publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), do dia 12 de maio de 2020, edição n. 2598.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14279/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4812/2020

PROTOCOLO:2035074

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL:ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

CARGO DO RESPONSÁVEL:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2020

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2020, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de procedimentos (cabo de bisturi, eletrodo, estetoscópio e outros) para atender a rede municipal de saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital, fl. 103.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15355/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4830/2018

PROTOCOLO: 1902511

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2- 801/2019 (peça 33), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13575/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4891/2020

PROTOCOLO: 2035511

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

O Secretário Municipal Adjunto de Saúde de Bodoquena compareceu aos autos, fls. 79/81, e informou que o Pregão Presencial n. 30/2020 foi cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), do dia 11 de maio de 2020, edição n. 2597.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

